



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.857 - PR (2015/0078297-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCIA HELENA MACHADO VIANA
AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO VIANA
ADVOGADOS : ADRIANA CAVENAGHI DE OLIVEIRA
ENRIQUE SILVA DE VASCONCELLOS
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (AgRg no AREsp 221.032/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014). No caso, os agravantes outorgaram procuração única aos advogados subscritores de suas peças recursais e integrantes do mesmo escritório de advocacia, razão pela qual não se aplica o prazo em dobro. Precedente.

2. O agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.857 - PR
(2015/0078297-3)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do ministro Presidente desta Corte (e-STJ, fls. 531-532) integrada por embargos de declaração (e-STJ, fl. 544) que negou seguimento ao recurso dos agravantes, por intempestividade.

Os recorrentes postulam a reforma do decisório com base em fundamentação deduzida no sentido de que, como possuem procuradores diversos, o prazo para interposição de recursos é contado em dobro, e assim, tendo o acórdão recorrido sido publicado em 12/9/2013, é tempestivo o recurso especial interposto em 14/10/2013, assim como é tempestivo, também, o agravo em recurso especial protocolado em 29/10/2014, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 9/10/2014.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.857 - PR
(2015/0078297-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não procede a tese de aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC.

Conforme se vê à fl. 90 (e-STJ), os ora recorrentes outorgaram procuração comum aos advogados subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial, sendo certo que carece de qualquer respaldo jurídico a pretensão de aplicação da dobra processual escorada no argumento de que são dois procuradores distintos que assinam as petições de recurso especial e agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A DEFESA COMUM DOS LITISCONSORTES.

1. A tese recursal assenta-se sobre a equivocada premissa conceitual de que a figura dos "diferentes procuradores" se caracteriza pela simples existência de pluralidade de advogados funcionando na defesa dos litigantes. Todavia, "A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (AgRg no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014).

2. Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos "diferentes procuradores", refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional.

3. Na feliz lição deixada pelo eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, "aplica-se a regra benévola do artigo 191 do Código de Processo Civil desde que o procurador de um dos litisconsortes não haja sido constituído também pelo(s) outros(s) (...)" (REsp 5.460/RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta TURMA, Dj 13/5/1991, p. 6085).

4. O caso concreto, portanto, revela apenas a existência de inúmeros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuradores - constituídos em comum pelos litisconsortes -, e não de procuradores diversos ou distintos, como estabelece o art. 191 CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 25/09/2014)

Saliente-se, relativamente ao agravo em recurso especial interposto pelos agravantes, que a sua intempestividade é ainda mais contundente, pois, proferida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 466-467) com sua publicação em 2/7/2014, ocorreu a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 470-473) pelos ora agravantes.

Ora, como se sabe, o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Os embargos declaratórios opostos à decisão que inadmitiu o recurso, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. A irregularidade na representação processual na petição de agravo atrai o óbice da Súmula nº 115/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 588.613/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(EDcl no AREsp 235.730/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, conforme assentado na decisão agravada, se o acórdão recorrido foi publicado em 12/9/2013 (fl. 421, e-STJ), é intempestivo o recurso especial somente interposto em 14/10/2013 (fl. 424, e-STJ), pois fora do prazo de 15 dias estabelecido no art. 508, *caput*, do CPC.

De igual forma, publicada a decisão agravada em 2/7/2014 (fl. 468, e-STJ), é intempestivo agravo somente interposto em 29/10/2014 (fl. 492, e-STJ), fora do prazo de 10 dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0078297-3

AgRg nos EDcl no
AREsp 690.857 / PR

Números Origem: 00134409820038160014 192003 9565691 956569101 956569102

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIA HELENA MACHADO VIANA
AGRAVANTE	: LUCIANO APARECIDO VIANA
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S) ADRIANA CAVENAGHI DE OLIVEIRA ENRIQUE SILVA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS	: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIA HELENA MACHADO VIANA
AGRAVANTE	: LUCIANO APARECIDO VIANA
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CAMARGO MARTINS E OUTRO(S) ADRIANA CAVENAGHI DE OLIVEIRA ENRIQUE SILVA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO	: PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS	: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.